

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº 108/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA NATURAL DO TIO ESMERALDA”

A Pregoeira Municipal, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **JD7 ENGENHARIA LTDA**, doravante denominada Recorrente, em 12/11/2025, portanto, tempestivo, em fase das decisões que a inabilitaram e nas decisões que habilitaram a empresa **PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA**, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 108/2025, informando o que se segue:

1. RESUMO DOS FATOS

Em breve síntese, informa-se que a empresa recorrente, **JD7 ENGENHARIA LTDA**, apresenta Recurso Administrativo (**fls. 548 a 557**) contra a decisão que habilitou a empresa **PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA**, alegando que a mesma não conseguiu comprovar exequibilidade em sua proposta conforme solicitado pela equipe de apoio.

As contrarrazões apresentadas pela empresa **PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA** reconhecendo o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que a habilitou, alegando que agiu com transparência e conformidade, ajustando sua proposta sob a orientação da Prefeitura/Equipe de Apoio em consonância com as CCTs aplicáveis.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA EFETUADA PELA EQUIPE DE APOIO/ÁREA TÉCNICA DA SECRETARIA REQUISITANTE

Primeiramente, cumpre esclarecer que a equipe de apoio da Secretaria requisitante/gestora é composta por corpo técnico-profissional capacitado na área- objeto do presente certame e o pregoeiro baliza-se integralmente pela Análise técnica Complementar realizada por essa Equipe de Apoio da Secretaria Municipal de Obras, pois as questões tratadas nas peças recursais apresentadas dispõem estritamente acerca de pontos técnicos e especificações dos produtos ofertados/licitados.

Conclusão apresentada pela Equipe de Apoio decidiu que:

1. 1. Do Histórico

1.1. O processo licitatório teve início em 04 de junho de 2025, conforme consta na página 19 do edital, devendo, portanto, ser observadas as normas técnicas e trabalhistas vigentes à época da abertura do certame, inclusive para aferição da exequibilidade das propostas.

1.2. Após o encerramento da fase competitiva, a empresa **PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA** foi convocada para apresentação da proposta ajustada e, posteriormente, foi conduzida diligência destinada a verificar a adequação dos custos de mão de obra aos pisos salariais previstos nas convenções coletivas.

1.3. A diligência foi atendida com o envio de nova planilha e justificativas pela licitante, sendo, à época, registrado que a empresa teria promovido adequações. Contudo, em momento posterior, a empresa JD7 ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo, sustentando que a proposta da vencedora permanece inexecutável, especialmente pela sub-remuneração da mão de obra e descumprimento dos pisos normativos.

1.4. O presente parecer analisa o recurso e verifica, de forma técnica e objetiva, a regularidade da proposta da empresa PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa JD7 alega, em síntese, que:

- * Os valores de servente e jardineiro não atendem os pisos normativos;
- * Os encargos sociais aplicados estão aquém dos percentuais técnicos exigidos;
- * Há violação ao item 11.5 do edital, que exige integralidade dos custos trabalhistas;
- * A unidade dos itens (H) exige aplicação de encargos horistas SINAPI;
- * A proposta permanece inexecutável mesmo após diligência.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Convenções Coletivas aplicáveis

Considerando que na data de início do processo (04/06/2025, pág. 19 do edital), foi utilizada a tabela referencial de preço da SIURB (Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana) de JANEIRO/2025, que era, na ocasião, a mais atualizada:

FONTE DE PREÇOS	DATA-BSE
SIURB	jan/25

Aplicam-se:

a) CCT SINDUSCON-SP/Campinas – 2024-2025

Aplicam-se:

a) CCT SINDUSCON-SP / Campinas - 2024/2025

CLÁUSULA SEGUNDA - PISOS

Os pisos serão os seguintes:

a) Para os trabalhadores não qualificados - serventes, continuos, vigias, auxiliares de trabalhadores qualificados e demais trabalhadores cujas funções não demandem formação profissional:

i) R\$2.066,01 (dois mil e sessenta e seis reais e um centavo) por mês ou R\$9,39 (nove reais e trinta e nove centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a partir de 1º/5/2024.

b) Para trabalhadores qualificados - pedreiro, armador, carpinteiro, pintor, gesso e demais profissionais qualificados não relacionados:

i) R\$2.513,91 (dois mil quinhentos e treze reais e noventa e um centavos) por mês ou R\$11,43 (onze reais e quarenta e um centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a partir de 19/5/2024.

b) CCT de SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENCAO E EXECUCAO DE AREA e SINDE EMP EM EMP DE ASSEIO CONS LIMP URB E AMB CPS REG:

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL	
CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS	
Os salários normativos cuja base é 220 horas mensais passarão a vigorar da seguinte forma:	
a) – As empresas concederão um aumento salarial de 6% (seis por cento) no período de 01 de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026, que terá como base de aplicação sob os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2025.	
Conforme tabela abaixo:	
PISO SALARIAL MÍNIMO	R\$ 1.653,15
Ajudante de Jardinagem/Servente de Jardinagem	R\$ 1.653,15
Ajudante de apoio e remoção	R\$ 1.653,15
Capinador de Córregos, Canais; Sistema de drenagens Afins	R\$ 1.653,15
Operador de Roçadeira/Operador de Microtrator	R\$ 1.692,55
Operador de Motosserra	R\$ 1.752,05
Jardineiro	R\$ 1.732,39
Tratorista em Manutenção de Áreas verdes	R\$ 1.951,37
Podador de Árvore	R\$ 1.902,72
Piso mínimo Encarregado	R\$ 2.115,36

<https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR024415/2025>

1/21

Ambas válidas para enquadramento funcional das categorias envolvidas e compatíveis com o objeto licitado.

3.2. Sobre a adequação da mão de obra

A empresa apresentou planilha revisada com novos valores de mão de obra após a diligência.

Com base nas Convenções Coletivas vigentes aplicáveis ao processo, verificou-se que:

- * Os pisos salariais foram observados;
- * A composição apresentada mantém coerência com os parâmetros técnicos da categoria;
- * Não há afronta ao item 11.5 do edital.

3.3. Encargos apresentados pela empresa

A empresa PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA apresentou a composição das taxas de encargos sociais e trabalhistas, indicando o percentual de 92,73% e discriminando os itens que compõem esse encargo.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se, pela equipe de apoio que:

- * O edital não define percentual mínimo a ser adotado como encargo;
- * A exigência é que a licitante demonstre que considerou a integralidade dos custos trabalhistas, previdenciários e encargos legais;
- * A empresa apresentou memória de cálculo completa, atendendo ao item 11.5(a.2) do edital.

Assim, a diligência também foi atendida quanto aos encargos sociais, não havendo irregularidade técnica, e a adequação realizada pela licitante foi considerada suficiente, dentro dos limites e exigências estabelecidos.

Sendo assim, conforme prevê a cláusula 10.7 do Edital, diante dos fatos narrados, após análise das propostas finais enviadas, o Pregoeiro, amparado pelos fundamentos técnicos apresentados pela Equipe de Apoio da Secretaria Municipal de Obras, opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela Licitante **JD7 Engenharia Ltda.**, **mantendo a decisão da equipe de apoio.**

Desta maneira, submete-se a presente decisão à autoridade competente para apreciação e deliberação.

26/11/2024

ROBERTA CALLEGARI FERRO
Pregoeiro